RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.346 - RJ (2019/0150398-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	HUDSON SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO - RJ163353
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

HUDSON SILVA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no Habeas Corpus n. 0011001-16.2019.8.19.0000.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado tentado.

Nesta Corte, a defesa alega nulidade quanto ao reconhecimento fotográfico, bem como ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e "excesso de prazo para designação de data para o tribunal do júri" (fl. 79), uma vez que está encarcerado há 2 anos e 7 meses.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, além da revogação da prisão preventiva, seja declarada a nulidade do reconhecimento fotográfico ocorrido no inquérito policial.

O pedido de urgência não comporta acolhimento.

De pronto, verifico que não há nos autos **cópia do decreto de prisão preventiva e a decisão de pronúncia,** mas tão somente **o acórdão proferido no habeas corpus** (fls. 34-54), no qual o Tribunal de origem asseverou estarem presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.

Assim, quanto à alegada ausência de motivação idônea para decretar a custódia cautelar do recorrente, verifica-se a **deficiente instrução do recurso ordinário em habeas corpus**, o que inviabiliza compreensão do caso e o o exame do pretenso constrangimento ilegal.

Sobre o alegado excesso de prazo, oportuno informar que a matéria não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade.

O Tribunal de origem ressaltou o que segue:

> [...]
> Não se vislumbra, ainda, demora injustificada na condução do processo, que vem tramitando dentro do limite da razoabilidade, merecendo relevo o fato de que o excesso de prazo que configuraria constrangimento ilegal é aquele causado pela inércia do Juízo ao não dar o andamento célere, quando é possível faze-lo, hipótese não ocorrente, porquanto, no caso, trata-se de processo complexo, com vários réus, que tramita normalmente" (fl. 53).

Dessarte, não identifico flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida de urgência, porquanto, ao menos em análise perfunctória, o processo tem seu curso impulsionado regularmente.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida, via malote digital.

Sobrevindo os dados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**